

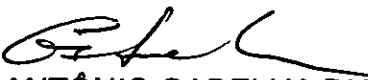
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13897.000347/96-63
Recurso nº. : 12.306 - "EX-OFFICIO"
Matéria : Contribuição Social - Ano-calendário de 1993.
Recorrente : DRF em OSASCO (SP)
Interessada : MAS INFORMÁTICA LTDA.
Sessão : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.588

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Não
se conhece do recurso de ofício na exoneração de
valores superiores a 150.000 UFIR, quando acatada a
solicitação de retificação de declaração do imposto de
renda pessoa jurídica, em razão de erro de fato
cometido em seu preenchimento.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Osasco (SP)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE
PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

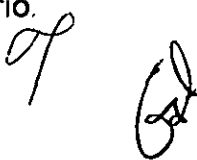
Trata-se de recurso de ofício interposto pelo DRF em Osasco (SP) através da Decisão Sesit nº 1.221/96, às fls. 13, motivado pela exoneração de valores superiores a 150.000 UFIR, manifestando-se pelo acatamento do pedido de retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, da empresa Mas Informática Ltda., por erro de fato cometido no seu preenchimento.

Afirma a contribuinte que, quando do preenchimento de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quadro 21, Contribuição Social, o fez nos meses de abril a dezembro de 1993 em moeda da época, sem convertê-los para UFIR.

Analizando a solicitação apresentada pela empresa, requerimento de fls. 01, o chefe do Serviço de Tributação da DRF em Osasco proferiu a Decisão Sesit nº 1.221/96, concordando com o pleito da interessada, cancelando, de ofício, a quantia de 634.125,68 UFIR lançada na Declaração do Imposto de Renda _____ Pessoa Jurídica do Ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo de fls 13. —

Desta decisão recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Após analisar a documentação acostada aos autos, entendeu a autoridade que ocorreu erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos da empresa Mas Informática Ltda., tendo em vista as incorreções nas transformações de valores para UFIR, liberando, de ofício, o contribuinte de tal débito, entendendo a autoridade administrativa que estaria liberando crédito tributário sujeito à sua apreciação, recorrendo de ofício a este conselho de contribuintes.

Vejo que não é pertinente o procedimento adotado pela autoridade administrativa ao interpor recurso de ofício no caso de exoneração de valores superiores a 150.000 UFIR, em acatamento a uma solicitação para retificar a Declaração de Rendimentos.

O artigo 34 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93 determinou as regras para a interposição de recurso de ofício:

----- "Art. 34.- A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);"

Posteriormente, a alteração introduzida pela Lei 8.748/93 levou a Portaria SRF nº 4.980/94 a descrever os procedimentos administrativos aplicáveis ao fato, constando de seu Anexo, no subtítulo Processo Contencioso Fiscal , item "D", instruções quanto ao encaminhamento dos recursos de ofício.



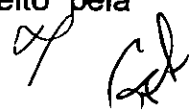
Constata-se que os procedimentos previstos no Anexo "D" da Portaria SRF 4.980/94 aplicam-se exclusivamente a processos de contencioso fiscal, não abrangendo a solicitação de retificação de declaração de rendimentos por estar afastada a hipótese de litígio. A pretensão da empresa foi atendida pela autoridade administrativa, estando, portanto, o recurso de ofício interposto ao largo de tal norma reguladora.

O simples deferimento do pedido de retificação de declaração proferido pelo Delegado da Receita Federal em Osasco configura-se como atividade pertinente a atribuições executivas da autoridade lançadora. Na nova estrutura da administração tributária determinada pela Lei nº 8.748/93, os Delegados da Receita Federal não mais exercem a função de autoridade julgadora, não se consumando, via de consequência, a exoneração de crédito tributário previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a competência outorgada a este conselho pelo art. 3º inciso II da Lei 8.748/93 era específica para " julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados", não estando ali contemplada a hipótese de retificação de declaração de rendimentos.

Esta atribuição, entretanto, já foi alterada pelo art. 27 da versão reeditada da Medida Provisória nº 1.542-25 de 07/08/97 que determina que "não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados."

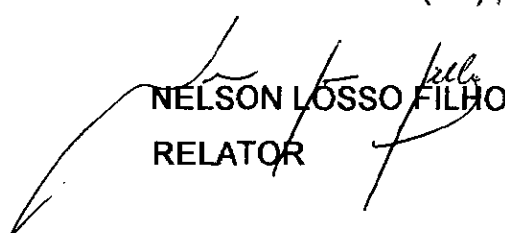
Então, quanto ao procedimento de retificação de declaração de rendimentos, só é admitido o seu exame por este Conselho apenas no caso de recurso voluntário, ante a instauração de litígio pela negativa do pleito pela



autoridade administrativa local, após a confirmação desta decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim sendo, por inaplicável ao caso, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício de fls. 13.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de setembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

